

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10950/001.743/90-14

Sessão de 18 de março de 19 93ACORDÃO Nº 103-13.691

Recurso nº: 64.486 - IRF ANOS DE 1987 e 1988

Recorrente: J.L. VIANA & CIA. LTDA.

Recorrida: DRF EM MARINGÁ - PR

IRF - DECORRÊNCIA - Subistindo, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

- Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J.L. VIANA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

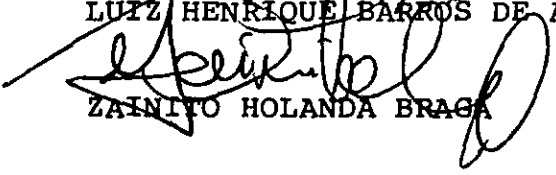
Sala das Sessões, em 18 de março de 1993



CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE



LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR



ZAIRITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 ABR. 1993

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Victor Luís de Salles Freire, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca Barros Faria Júnior e os SUPLENTES João Aprigio Bizerra e Lina Maria Vieira Emerenciano.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10950-001743/90-14**

RECURSO Nº: 64486
ACORDÃO Nº: 103-13.691
RECORRENTE: J.L. VIANA & CIA. LTDA.
RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto em 18/02/91, por J. L. VIANA & CIA. LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 79.733.598/0001-88, com domicílio tributário em Maringá (PR), com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 23/01/91.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 28, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário correspondente ao imposto sobre a renda devido na fonte, relativo aos anos de 1987 e 1988, por mera decorrência da ação fiscal instaurada contra a empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração objeto do processo nº 10950-001741/90-99.

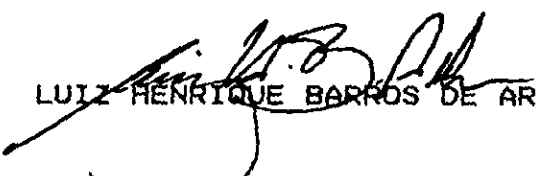
O recurso é tempestivo e reúne as condições para sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Esta Câmara, ao apreciar o recurso interposto no processo matriz, na sessão de 15/03/93, negou provimento ao recurso nos termos do acórdão nº 103-13.602.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto, e do mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 18 de março de 1993.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator 